



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002756-03.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MÁRCIO ANTONIO MARQUES DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002756-03.2024.8.26.0073

Apelante: Márcio Antônio Marques da Cunha (Justiça Gratuita)

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré – Sicoob Crediceripa

Voto nº 7348

BANCÁRIO. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Empréstimo na modalidade capital de giro. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. Deserção. Inocorrência. Embargante é beneficiário da gratuidade. Legitimidade passiva. Sócio que figurou como avalista. O aval é garantia autônoma, pessoal e independente e não guarda nenhuma relação com as questões internas da sociedade. Juros remuneratórios acima da média do mercado. Inocorrência. Taxa mensal de juros (2,50% a.m.) que não supera o dobro da média de mercado (1,71% a.m.). **Recurso desprovido.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de embargos à execução em que se discute empréstimo para capital de giro, o embargante apela porque é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, já que não figura no quadro societário da empresa tomadora do empréstimo, desde 15/1/2024. Pede, em caráter sucessivo, seja declarada a abusividade dos juros remuneratórios praticados, porque superior à média de mercado.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório, em essência.

O recurso não é deserto porque o embargante é beneficiário da gratuidade, conforme fls. 112 e 135, fim.

Não há ilegitimidade passiva do embargante avalista em decorrência de sua retirada do quadro societário da sociedade tomadora do crédito.

O aval é garantia autônoma, pessoal e independente e não guarda nenhuma relação com as questões internas da sociedade.

A respeito, **EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVAL. GARANTIA PESSOAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDO FIRMADO ENTRE O CREDOR E A EMPRESA DEVEDORA NÃO SIGNIFICOU NOVAÇÃO DA DÍVIDA.** Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. Primeiro, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do embargante, pois ele assinou a cédula de crédito bancário (90/95) como avalista, concedendo uma garantia de natureza pessoal. Assim, o fato de o embargante ter se desligado da sociedade empresária por meio

da cessão das suas cotas societárias não significou ausência de responsabilidade pela dívida cobrada. Precedentes da Turma julgadora e do E.TJSP. E segundo, a existência de acordo firmado pela empresa para saldar o débito e extinguir a execução não importou em novação, sobretudo porque não houve nova pactuação de obrigação. Além disso, o artigo 275 do CC permite a cobrança da dívida de um dos devedores solidários de forma independente. Embargos à execução improcedentes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023246-20.2020.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Cuida-se de execução de cédula de crédito bancário na modalidade capital de giro emitida em agosto de 2022 (fls. 57/70), no valor de R\$ 22.435,34 para pagamento em 18 meses.

Restou ajustada a taxa de juros de 2,50% a.m. (fls. 57, fim), ao passo que a média para o mês da celebração do negócio, considerando o contrato de empréstimo pessoa jurídica, na modalidade capital de giro, é de 1,71% a.m., conforme informou o embargante (fls. 6 e 7).

É certo que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Súmula STJ 382).

A legislação não limita os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, mas se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula STJ 297).

Não há, em regra, abusividade pela simples estipulação de taxa superior à média de mercado.

É viável a revisão quando existe manifesto abuso contra consumidor. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado.

Nesse sentido a tese firmada sobre o tema repetitivo 27: “*É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 1, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*”.

Como assinalado por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, “*Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS,*

Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos."

Ainda de acordo com o tribunal de sobreposição, "(...) O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. (...)" (STJ, 4ª T., REsp 1.821.182/RS).

Na espécie, a taxa mensal de juros não supera o dobro da média de mercado, de forma que não existe abusividade a reconhecer, conforme parâmetro reiteradamente adotado por esta Turma.

A respeito, “*APELAÇÃO – Contrato bancário – Ação de revisão contratual – Sentença de parcial procedência – Recurso do banco réu. Contrato de "capital de giro" – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Taxa de juros e CET aplicadas no contrato bancário que não atingem o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação – Inteligência do entendimento proferido no Recurso Especial nº 1.061.530/RS (C. Superior Tribunal de Justiça) – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total), pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no artigo 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Regularidade verificada – Inteligência das Súmulas nº 539 e nº 541, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça – Abusividade não reconhecida. Sentença reformada – Recurso provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1006292-69.2023.8.26.0198; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Franco da Rocha - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo embargante de 10% para 12% do valor da execução, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.